

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 10850/000.449/92-01 Acórdão nr. 105- 7.976
Sessão de : 13 de dezembro de 1993
Recurso nr. : 78.307 - FIS/DEDUÇÃO EXS.: DE 1987 E 1989
Recorrente : COMERCIAL SO-NATA DE FERRAGENS LTDA.
Reccorrida : DRF em SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP.

FIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Em razão do fenômeno de causa e efeito aplica-se no processo decorrente a mesma decisão proferida no matriz

JUROS DE MORA - INCIDENCIA da TRD - Incabível sua cobrança com base na TRD - anteriormente a 30/07/91, data da publicação da Medida Provisória nr. 298, convertida na Lei nr. 8.218, de 30/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SO-NATA DE FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para RETIRAR DA exigência fiscal a incidência da TRD no período de 01/02/91 a 30/07/91, nos termos do relatório e voto que passam o integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro - Relator Luiz Edmundo Cardoso Barbosa que excluía integralmente a TRD, e os Conselheiros: Celi Depine Mariz Delduque e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR DESIGNADO

VISTO EM :  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995



Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jackson Medeiros de Farias Schneider, Hissao Arita. Ausentes o Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros, justificadamente.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke extending downwards.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2.

PROCESSO No. 13.850/000.449/92-01

RECURSO No. 78.307

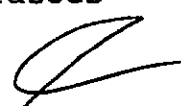
ACÓRDÃO No. 7.976

RECORRENTE: COMERCIAL SÓ-NATA DE FERRAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de PIS-DEDUÇÃO decorrente de fiscalização de IRPJ, no qual foi apurada exigência fiscal relacionada com omissão de receitas e outros procedimentos, que implicaram em diminuição do lucro líquido dos exercícios de 1987 e 1989.

Em suas razões de defesa, seja na Impugnação ou Recurso, o contribuinte vincula seus argumentos nas razões expendidas no procedimento matriz, repetindo-os.



É o relatório.



VOTO

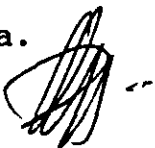
Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme exposto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a maior do IRPJ.

Os lançamentos, principal e decorrente, por seu turno, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

No recurso objeto do processo matriz, votei no sentido de dar parcial provimento ao mesmo, para excluir da exigência fiscal a parcela relativa à cobrança de encargos da TRD, no período entre 04/02/91 a 31/12/91, a título de juros de mora.



Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, o voto proferido nos autos do processo principal se projeta neste, recomendando o mesmo julgamento.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao Recurso, para excluir do crédito tributário os encargos da TRD no período entre 04/02/91 a 31/12/91, a título de juros de mora.

Brasília, DF, 13 de dezembro de 1993.



LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

Processo nr.: 10850/000.449/92-01

Acórdão nr. 105-7.976

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA - Relator Designado.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto pelo seu provimento parcial, para excluir a incidência dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91.

Brasília - DF, 13 de dezembro de 1993



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR DESIGNADO